

Aprovado por os (sete) votos fim, em  
Sessão Ordinária do dia 27.04.10 - Pssauze



BARRA DO GARÇAS

Ano 2010

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 189, Liv. 21 Fls. 73, em 20/04/10

Horas: 16:10

  
Funcionário

- Projeto de Lei  
 Projeto Decreto Legislativo  
 Projeto de Resolução  
 Requerimento  
 Indicação  
 Moção de  
 Emenda

N.º  
/2010

AUTOR: Vereador **DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA - PP**

**PROJETO DE LEI N.º 20/2010, DE 19 DE ABRIL DE 2010.**

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar os Arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n.º 2.357, de 15 de outubro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar artigos. 6º e 7º, da Lei n.º 2.357/2001, que passam a vigorar com a redação seguinte:

*Art. 6º - O COMTUR será composto por 14 (quatorze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, indicados para o mandato de 02(dois) anos, permitida a recomposição.*

*Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo-COMTUR, terá a seguinte composição:*

*I - 02 (dois) representantes escolhidos pelo chefe do Poder Executivo Municipal;*

*II - 01 (um) representante designado pelo Poder Legislativo Municipal;*

*III - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e*

*similares;*

*IV - 01 (um) representante escolhido entre as associações não governamentais;*

*V - 01 (um) representante indicado pelo SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;*

*VI - 01 (um) representante indicado pela CDL-Câmara de Dirigentes Lojistas de Barra do Garças-MT;*

*VII - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de bares;*

*VIII - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes;*

*IX - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior;*

*X - 01 (um) representante das Agências de Turismo e similares;*

*XI – 01 (um) representante de Artistas Plásticos e Artesãos do Vale do Araguaia;*  
*XII – 01 (um) representante dos Guiãs de Turismo e;*  
*XIII – 01(um) representante da Segurança Pública.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 19 de  
abril de 2010.



**DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA**

Vereador - PP

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tratando-se de uma necessidade fundamental, de revitalizar o Conselho do Turismo, visando melhorias nessa área, e atendendo ao pedido das pessoas envolvidas neste contexto, estamos fazendo através deste Projeto, a recomposição dos membros titulares do referido Conselho.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção do ilustre Prefeito, no atendimento desse nosso pedido.



**DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA**

Vereador - PP  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



## NOVA COMPOSIÇÃO COMTUR – CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO

- I. 02 (dois) Representantes escolhido pelo chefe do Executivo Municipal.
- II. 01 (um) Representante designado pelo Poder Legislativo Municipal.
- III. 01 (um) Representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares.
- IV. 01 (um) Representante escolhido entre as associações não governamentais.
- V. 01 (um) Representante indicado pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.
- VI. 01 (um) Representante indicado pela CDL – Câmara de Dirigentes Logísticas de Barra do Garças – MT.
- VII. 01 (um) Representante escolhido entre os proprietários de bares.
- VIII. 01 (um) Representante escolhido entre os proprietários de Restaurantes.
- IX. 01 (um) Representante de Instituição de Ensino Superior.
- X. 01 (um) Representante das Agências de Turismo e Similares.
- XI. 01 (um) Representante de Artistas Plásticos e Artesão do Vale do Araguaia.
- XII. 01 (um) Representante dos Guias de Turismo.
- XIII. 01 (um) Representante da Segurança Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

02-2000  
n. 2004

9241-0446  
Abelúdia  
Gab.

**LEI Nº 2.357 DE 15 DE outubro DE 2.001.**

Projeto de Lei nº 041, de 20/09/01, de autoria do Ver. Antônio Moraes Neto – PPS.

**“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo do município de Barra do Garças e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Executivo e Sociedade Civil.

**Art. 2º** - O município de Barra do Garças-MT, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

**Art. 3º** - O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Barra do Garças-MT.

**Art. 4º** - A política municipal de turismo a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as atividades ligadas à Indústria do Turismo, sejam originadas do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que de conhecimento do seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais bem como, os de iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

**Art. 6º** - O COMTUR será composto por 12 (doze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, indicados para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recomposição.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte composição:





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - 02 (dois) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante designado pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;
- IV - 01 (um) representante escolhido entre as associações não governamentais;
- V - 01 (um) representante indicado pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- VI - 01 (um) representante indicado pelo SEBRAE – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.
- VII - 01 (um) representante indicado pela Casa do Comércio;
- VIII - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de bares;
- IX - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurante;
- X - 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior;
- XI - 01 (um) representante das Agências de Turismo e similares;

**Parágrafo Único** - As funções de membros do COMTUR, não serão remuneradas.

**Art. 8º** - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que a sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

**Art. 9º** - Os membros efetivos e suplentes do COMTUR serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, mediante indicação das autoridades públicas correspondentes ou do representante legal das entidades mencionadas no artigo 7º.

**Art. 10** - O Presidente do COMTUR será escolhido entre os membros, por maioria simples, indicado em lista tríplice ao Prefeito Municipal, o qual escolherá um, dentre os indicados e o dará posse.

**Art. 11** - Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR compete:

- I - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - Opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo sobre projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - Desenvolver programas e projetos de interesse político, visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Barra do Garças-MT., não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário pessoal, seja a que título for, ou mesmo, notoriedade política;





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- V - Estabelecer diretrizes para o trabalho coordenado entre os serviços públicos e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- VI - Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse político;
- VIII - Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX - Promover e divulgar atividades ligadas ao turismo;
- X - Apoiar, em nome as Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT., a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- XI - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder o intercâmbio de interesses turísticos;
- XII - Emitir parecer relativo a financiamentos de Iniciativas, planos, programas e projetos e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei.
- XIII - Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIV - Propor a criação do Fundo Municipal de Turismo;
- XV - Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos que lhe foram destinados;
- XVI - Fiscalizar a captação e o repasse dos recursos que lhe forem destinados.

**Art. 12** - O COMTUR, após instituído, elaborará o seu Regimento Interno, dispondo entre outras atribuições e seu funcionamento.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se a Lei Municipal nº 2.161/99, de 18/05/1999 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 15 de outubro de 2.001.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal



De início vislumbramos tratar de competência Municipal, forte no art. 10, inciso I, que dispõe ser do Município projetos de lei sobre assuntos de seu peculiar interesse.

Tal dispositivo tem amparo no disposto no art. 30 da Constituição Federal, quando houver predominância de interesse local.

Desta forma, quanto a este aspecto não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto apresentado, eis que criação, estruturação e atribuições do Conselho Municipal de Turismo é de competência do Município.

No entanto, prima facie, poder-se-ia alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

Em análise a Lei Orgânica da Câmara Municipal de Barra do Garças, s.m.j., vislumbramos que o assunto tratado é de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso III, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

Neste caso, o projeto de lei, dispõe sobre a estruturação de Conselho Municipal, entidade vinculada à Secretaria Municipal de Turismo, o que é vedado pelo artigo citado.

É sabido que nestas circunstâncias o Poder Legislativo poderá efetuar indicações, cabendo ao chefe do Executivo, dentro de seu poder discricionário efetuar a estruturação necessária as Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.



Nesse aspecto, indicação é a proposição com que os legisladores indicam aos Poderes Públicos a necessidade de executar uma ação; ela contém sugestões sobre a conveniência de o seu destinatário realizar algo que escapa à competência legislativa.

POR OUTRO LADO, poderia ser discutida a transformação do projeto em autorizativo, eis que há aqueles que defendem que por ser o projeto meramente autorizativo, não haveria qualquer invasão quanto à iniciativa.

Esta corrente sustenta que a propositura apresentada constitui-se como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual **depende, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário.**

Desta forma, há aqueles que não vislumbram qualquer tipo de ingerência de um Poder na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que, por exemplo, efetue a estruturação no conselho; pelo contrário, apenas o autorizaria a efetuar a modificação na lei.

Destarte, há aqueles que defendem não ser inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário e jurídico no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Ainda, a corrente doutrinária que alega inexistir qualquer tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, entendem que mesmo se houver



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 27/04/10  
*Paulo*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei 020/2010, de autoria do  
Vereador Dr. PAULO SERGIO DA SILVA-PP

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de  
de 2010

Verº. JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

*[Signature]*  
Verª. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

*[Signature]*  
Verº. MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO  
EM SESSÃO 27/04/10  
Dessaure

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER**

Ao Projeto de Lei 020/2010, de autoria do  
Vereador Dr. PAULO SERGIO DA SILVA-PP

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em  
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de  
04 de 2010.

  
Ver.º Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 020/10 - Dr. Paulo Sérgio da Silva - PP

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Presidente.		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	Ausente.		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	x		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	+		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	+		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 08 (oito) votos sim, em  
Sessão Ordinária do dia 27.04.10 - C3sausa



mácula a mesma seria sanada com o ato de sanção do chefe do Poder Executivo. Defendem que a teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Porém, não olvidamos que doutrinador como José dos Santos Carvalho Pinto, defende tese diametralmente oposta, ou seja, não há convalidação.

Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, há impedimento à tramitação do projeto. Porém, se transformado em projeto autorizativo, há corrente doutrinária que não vislumbra impedimento à tramitação do Projeto, o que não é o posicionamento desta profissional, por entender existente vício formal de iniciativa. Por fim, como já destacado outras vezes, este parecer é meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de abril de 2010.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ILUSTRE PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2010, de 19 de abril de 2010, de autoria do vereador Dr. Paulo Sérgio da Silva, que: “Altera os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal nº 2357, de 15 de outubro de 2001”

Apresentada justificativa.

Primordialmente, não cabe a esta subscritora tecer análise do mérito do projeto de lei apresentado, mas tão somente discutir a legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Visa o projeto, alterar dois artigos de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, pertinente ao número de membros do COMTUR (Conselho Municipal de Turismo), e forma de composição.